



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/12 (AUT-TV)**

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas SIC K**

Lisboa

450.10.02.02/2024/9  
EDOC/2024/7779



8 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/12 (AUT-TV)

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC  
- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas  
SIC K

*Considerando que:*

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas SIC K, que deu entrada nesta Entidade, a 1 de outubro de 2024.

Considerando ainda que na avaliação dos quinze anos de atividade do operador se registou o cumprimento, quase generalizado, quanto:

- i) À Lei da Transparência e da respetiva regulamentação;
- ii) À disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SIC K, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público;
- iii) À observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e subsequentes alterações;
- iv) À observância dos limites à liberdade de programação, desde 2018;
- v) Ao cumprimento em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro.

Dado que atualmente a SIC K emite sobretudo conteúdos marcadamente assentes em séries infantis e juvenis, assinala-se como ponto a melhorar a necessidade de o operador garantir uma maior diversidade de géneros, em conformidade com o projeto aprovado pela Deliberação 11/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

São ainda de assinalar como negativos os incumprimentos relativos:

- À difusão de obras audiovisuais, no que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa
- À difusão de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no período compreendido entre novembro de 2009 e outubro de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático infantil e juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC K*, e deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 97.º da LTSAP.

Delibera ainda que os efeitos do presente Deliberação retroagem a 17 de novembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas  
denominado SIC K– novembro de 2009 a outubro de 2024**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas SIC K, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., (doravante SIC), classificado como serviço de programas temático infantil e juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 11/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro, e iniciou as emissões a 18 de dezembro de 2009.
- 1.4.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas SIC K, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., deu entrada nesta Entidade, a 1 de outubro de 2024, com a entrada número 7463 sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- i) Declaração da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas SIC K às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 5 de setembro de 2024;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, válida até 07/12/2024;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada;
- iv) Certidão comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, datada de 5 de setembro de 2024;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada emitida a 30 de setembro com validade de três meses;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social emitida a 12 de agosto com validade de quatro meses;
- vii) Grelha de programação tipo atual.

**1.5.** Dados os pressupostos em face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre novembro de 2009 a outubro de 2024, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

**1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários, visionamento da emissão e Portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## **2. OBRIGAÇÕES**

- 2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático infantil e juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, SIC K, elencam-se as obrigações que sobre este impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
- 2.2.** As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».
- 2.3.** Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».
- 2.4.** No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cfr. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cfr. artigo 40.º da LTSAP),

ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cfr. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cfr. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cfr. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cfr. artigo 21.º da LTSAP).

- 2.5.** Na renovação é, também, aferido o cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

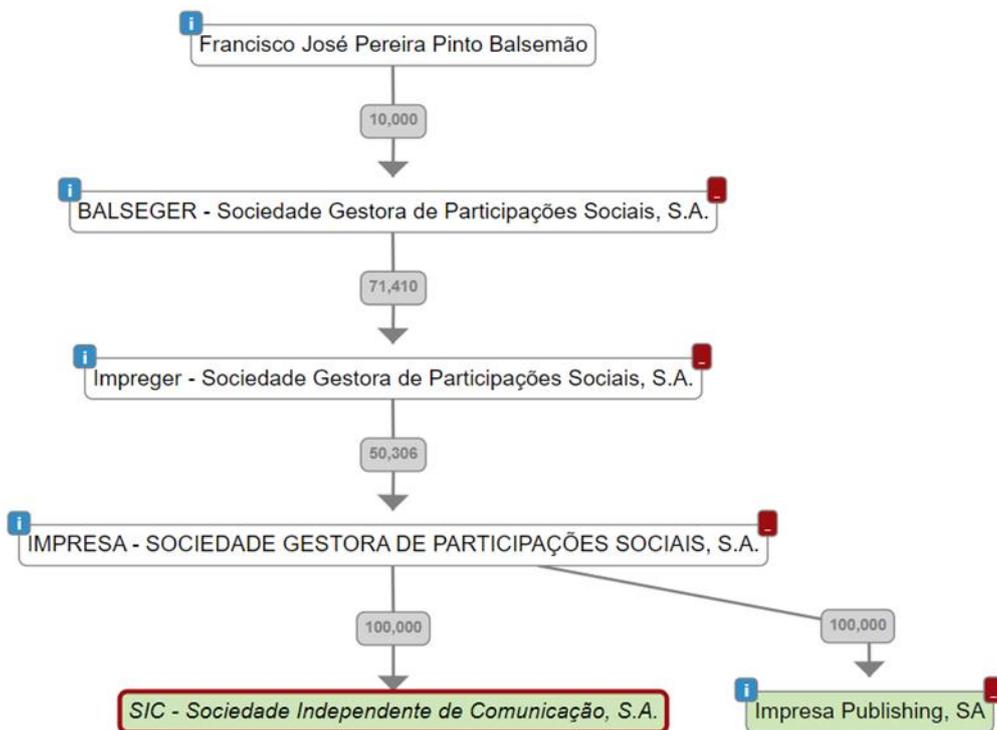
- 3.1** O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770 – 022 Paço de Arcos, com o capital social de €10.328.600,00 Euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 501940626, está inscrito nesta entidade, com o número 523383.

### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

#### **4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA**

- 4.1.1.** A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. é diretamente detida por uma pessoa coletiva (1), identificada na figura 1. Pelo Portal da Transparência é possível identificar uma (1) pessoa singular que detém indiretamente mais que 5% do poder de voto, identificada na tabela 1.

Figura 1 – Organograma completo da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.



Fonte: Portal da Transparência. Data 11/10/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Francisco José Pereira Pinto Balsemão	Indiretamente detidas	3,592	35,887

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/10/2024

**4.1.3.** Pelo que foi possível avaliar no Portal da Transparência e de acordo com as informações prestadas pelo regulado, não há mais pessoas singulares que detenham pelo menos 5% de participação e de direitos de voto na SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

## **4.2. RELACIONAMENTOS**

- 4.2.1.** Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas é outra entidade detentora de órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português. A saber: Impresa Publishing, SA..
- 4.2.2.** Um total de sete (7) pessoas que compõem os órgãos sociais da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. também compõem os órgãos sociais da Impresa Publishing, S.A. a saber: Bruno Miguel Mateus Padinha, Francisco Pedro Presas Pinto de Balsemão, Nuno Miguel Pantoja Nazaret Almeida Conde, Paulo Miguel Gaspar dos Reis e Rogério Paulo de Saldanha Pereira Vieira ocupam o órgão social do tipo Conselho de Administração, na função de Administrador. Francisco José Pereira Pinto Balsemão ocupa o órgão social Conselho de Administração, na função de Presidente. Francisco Maria Supico Pinto Balsemão, que ocupa o Conselho de Administração, na função de Vice-Presidente tanto na SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. quanto no órgão social da Impresa Publishing, S.A..
- 4.2.3.** Nos últimos três anos, a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

## **4.3. A LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES**

- 4.3.1.** A informação comunicada pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
- 4.3.2.** A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

## 5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

- 5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».
- 5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).
- 5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos estão disponíveis, na página web do operador <https://sic.pt/guia-tv> e do respetivo serviço de programas <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-sic-k-7a0277b7>.

## 6. ESTATUTO EDITORIAL

- 6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.
- 6.2. O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., cumpre o disposto no preceito, sendo enunciado no sítio eletrónico do serviço de programas, disponível no seguinte endereço: <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-sic-k-7a0277b7>.

## 7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

- 7.1. A ERC concedeu à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático infantil e juvenil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominada SIC K, pela Deliberação 11-AUT-TV/2009, de 17 de novembro.
- 7.2. Não se tendo verificado alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

## 8. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

- 8.1. Como consta das linhas gerais de programação da Deliberação 11/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, «[...] tem por objecto a difusão de conteúdos dirigidos a um público infanto-juvenil, com “uma identificação muito própria, próxima do seu público, falando a sua linguagem” e uma programação diversificada que estimule “o sentido crítico e a criatividade deste público”.»

Fig.3. Repartição dos géneros nos últimos 5 anos (%)

Evolução % dos géneros na emissão da SIC K					
Géneros/Anos	2019	2020	2021	2022	2023
Educativos	0,1	0,1	0,1	0,0	0,0
Entretenimento	2,6	1,5	0,9	0,9	1,0
Filmes/Telefilmes	7,2	9,3	18,0	11,1	8,1
Séries(infantis/Juvenis)	87,7	89,1	81,0	84,0	78,2
Telenovelas	2,4	0,0	0,0	4,0	12,7
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

- 8.2. Ora, analisada a distribuição por géneros nos últimos cinco anos, não se verifica a diversidade de conteúdos, de acordo com o público-alvo, que esteve nos pressupostos da autorização da SIC K pela Deliberação 11/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, que emite na esmagadora maioria séries infantis/juvenis e percentuais muito residuais dos restantes géneros de programação.

## **9. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO**

- 9.1** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 11/AUT-TV/2009, de 17 de novembro. Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.
- 9.2.** No período em análise – novembro de 2009 a outubro de 2024 – registaram-se duas participações contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC K, a saber:
- Em 2017 em virtude de participação contra o serviço de programas, mais concretamente na sequência da exibição de imagens violentas no programa “*Smile*”, do dia 4 de outubro de 2017, o Conselho Regulador pronunciou-se através da Deliberação ERC/2019/4. Em 2018, através da Deliberação ERC/2018/157, o Conselho Regulador pronunciou-se de novo sobre “linguagem imprópria” da série de animação “O Dia Em Que o Meu Rabo Enlouqueceu”. Ambas as participações foram arquivadas, por decisão do Conselho Regulador, uma vez que não se consideraram ultrapassados os limites à liberdade de programação.
- 9.3.** De notar que nos últimos anos a que respeita o período temporal em análise no presente Relatório, não se verificaram participações relativas ao serviço de programas SIC K.

## **10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

- 10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

- 10.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 10.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 10.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 10.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 10.6.** Assim, conforme resulta da Deliberação ERC/2020/131 (AUT-TV), de 8 de julho, relativa à avaliação intercalar, entre novembro de 2014 e novembro de 2019, constatou-se que no serviço de programas temático SIC K, não se verificaram incumprimentos gerados por alteração de horários ou de programação.

## **11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

- 11.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP. Tais deveres mantiveram-se com a alteração à Lei da Televisão, efetuada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
- 11.2.** As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.

- 11.3.** Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da lei de 2007, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.
- 11.4.** Prevê o n.º 2 da supracitada norma que se excluem “[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios”.
- 11.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º exclui “dos limites fixados no número anterior as autopromoções e os blocos de televendas, bem como as mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo.”
- 11.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que “[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação”.
- 11.7.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021 uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de

programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

**11.8.** O serviço de programas SIC K é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva

**11.9.** A contabilização destes limites, efetuada anteriormente com base em períodos de 60 minutos, ou seja, unidade de hora, foi alterada pela transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, que determinou que o tempo reservado a publicidade seja contabilizado no período compreendido entre as 6 e as 18 horas e no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não podendo exceder 20 /prct., nos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, como o serviço de programas SIC K.

**11.10.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários *spots*».

**11.11.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

**11.12.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, ao longo da vigência das diferentes versões da Lei, não se identificaram situações de

incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos, de acordo com a Lei da Televisão Serviços Audiovisuais.

## **12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

- 12.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão.
- 12.2.** Na Deliberação ERC/2020/131 (AUT-TV) que reflete a avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC K destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas SIC K, não resultaram ocorrências que indicem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

## **13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

- 13.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 13.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>i</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).
- 13.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises incidentes sobre os cinco dias de emissão de 2016 (13 de outubro; 7, 19 e 20 de novembro e 9 de

dezembro de 2016) e três dias de emissão de 2018 (29 de outubro, 17 de novembro e 19 de dezembro).

**13.4.** Na totalidade da amostra analisada, registaram-se níveis de intensidade adequada e baixa, não se tendo verificado oscilações relevantes entre a programação e a publicidade.

Deste modo, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

#### **14. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

**14.1.** No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas SIC K, verificou-se que de forma geral, os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

**14.2.** Em 2011 na sequência da Deliberação 1/PUB-TV/2011, foi instaurado processo de contraordenação ao operador pela verificação da existência de indícios de infração do disposto no artigo 42º da Lei da Televisão que culminou na aplicação de admoestação considerada pelo Conselho Regulador adequada à infração registada.

#### **15. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**15.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

**15.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar

trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

**15.3.** A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

**15.4.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SIC K apurados entre – janeiro de 2010 a dezembro de 2023, em que se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

**15.5.** A informação relativamente ao serviço de programas SIC K só se encontra disponível desde 2010, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

**15.6.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**15.7.** Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig. 4 Defesa da língua portuguesa (em %)**

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa (50 %)	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa (20 %)
2010	34,6	32,7
2011	22,2	22,2
2012	12,4	12,4
2013	7,5	3,5
2014	4,8	1,9
2015	2,8	1,2
2016	14,8	4,4
2017	15,7	7,1
2018	13,4	6,5
2019	9,5	2,8
2020	1,3	0,8
2021	0,3	0,2
2022	9,6	2,1
2023	22,9	9,4

**15.8.** A SIC K não atingiu a quota de obrigatoriedade de exibição de 50 % de programas originalmente em língua portuguesa em todos os anos analisados, situando-se em sete dos anos analisados abaixo dos 10 % da programação.

**15.9.** Quanto à quota de 20 % de obras criativas em língua portuguesa, os valores também se situaram quase sempre abaixo dos 10 % com vários dos anos analisados, com valores de 0,2 % e de 0,8% de programação em alguns dos anos da análise.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

**15.10.** Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços.

**15.11.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10 % da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão

de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig. 5 Produção europeia e de produção independente (%)**

Anos	Produção europeia (+ 50 %)	Produção independente recente (10 %)
2010	38,6	21,2
2011	35,8	24,2
2012	37,5	23,6
2013	29,8	13,8
2014	36,1	8,8
2015	26,8	4,3
2016	33,8	8,3
2017	33,1	9,9
2018	47,7	9,3
2019	44,3	7,8
2020	49,5	7,7
2021	53,4	7,1
2022	48,5	2,3
2023	52,1	9,5

**15.11.** No período em apreço, o serviço de programas SIC K não logrou alcançar percentagens de produção europeia maioritária em quase todos os anos, sendo de assinalar que ultrapassam o valor legalmente estabelecido em dois anos analisados, especialmente em 2023. Importa ainda salientar, que em quatro dos anos analisados os valores aproximam-se da percentagem legalmente inscrita, situando-se acima ou bastante acima dos 40%.

**15.12.** No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento expressivo em quatro dos anos analisados, e em três dos anos em exame, a percentagem apurada situa-se muito perto da meta dos 10 %. No entanto importa reconhecer que na maioria dos anos analisados não é atingida a meta mínima definida por Lei de 10 %.

## **16. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

**16.1.** No período em apreciação, a SIC, no que respeita ao serviço de programas SIC K não foi objeto de quaisquer processos por incumprimento de outras obrigações legais.

## **17. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**17.1.** Notificado o operador (cfr. Ofícios SAI-ERC/2024/9605 e 9606, de 13 de novembro), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, em tempo útil nada disse quanto ao teor do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/22 (AUT-TV) de 12 de novembro.

## **18. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

**18.1.** A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

**18.2.** Em resultado da avaliação efetuada, concluiu-se pelo:

- a) Cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação, conforme ponto §4 do presente relatório;
- b) Cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, no que respeita à disponibilização, de forma fácil, direta e permanente, às informações exigidas pelo artigo (v. §5 do presente Relatório);
- c) Disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SIC K, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da LTSAP (v. §6 do presente Relatório);
- d) A observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP (v. §7);
- e) A observância dos limites à liberdade de programação desde 2018 (v. §9);

f) Ainda, em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro, o serviço de programas SIC K revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.

**18.3.** Assinala-se como ponto a melhorar a necessidade de o operador diversificar os conteúdos a emitir, tendo em vista um público-alvo infantil-juvenil, ao invés de assumir um pendor marcadamente assente nas séries infantis e juvenis.

**18.4.** No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, o serviço de programas SIC K registou percentuais abaixo dos mínimos legalmente estabelecidos.

**18.5.** Face à insuficiência de percentuais apresentados, na maioria dos anos em análise, avalia-se como negativo o incumprimento das obrigações em matéria de difusão de obras audiovisuais, exortando-se o operador à incorporação de programas originalmente em língua portuguesa e de obras criativas, considerando tratar-se de um serviço de programas temático infantil-juvenil, cujos valores de exibição de programas originalmente em língua portuguesa se situam quase sempre abaixo dos 10% da programação.

**18.6.** Pelo exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC é a de conferir deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas SIC K, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

---

<sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.